



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009524-75.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALMEIDA EROSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS, é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009524-75.2022.8.26.0020.

Apelante: **Almeida Erosão Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.**

Apelado: **Sompo Consumer Seguradora S/A.**

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível - Foro Regional Nossa Senhora do Ó.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral.**

V O T O Nº. 13408

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é pertinente, pois a apelante é destinatária final do contrato de seguro, cumprindo a apelada o dever de informação ao disponibilizar àquela o respectivo serviço (art. 6º, III, CDC).

2. A cláusula que estipula o fator de depreciação aplicável ao valor da indenização é válida, existindo previsão contratual expressa nesse sentido, não havendo abusividade na sua aplicação ao caso em apreço, pois a possibilidade de reparo do bem sinistrado foi consignada sem qualquer ressalva à sua incidência.

3. Realizada a troca dos componentes avariados, caberia à apelante comprovar prejuízo maior do que a indenização paga para viabilizar a complementação do fator de depreciação, o que não foi feito, cumprindo destacar que as notas fiscais apresentadas não somam o valor pretendido.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ALMEIDA EROSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** contra a r. sentença de fls. 297/302, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização securitária que promove em face de **SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A**, julgou improcedente a pretensão inicial:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por **ALMEIDA EROSÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA** em desfavor de **SOMPO SEGUROS S.A.** e, por conseguinte,

extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Ficam as partes advertidas que a oposição de eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alega a apelante que não pretende o valor da máquina avariada, mas o da peça danificada, estando a r. sentença fundada na cláusula 14.6 das condições gerais do contrato, documento ao qual nunca teve acesso e que prevê a reposição do maquinário, bem como sua manutenção para que ele seja deixado em condições melhores, o que não ocorreu. Sustenta que a cobertura aplicada ao caso não dispõe sobre a aplicação de depreciação por se tratar de reposição de peça, aduzindo que os percentuais aplicados foram determinados unilateralmente pela apelada, não lhe tendo sido previamente informados. Destaca que não há como aplicar fator de depreciação quando a seguradora não procede à vistoria dos bens e de seu estado de conservação, acrescentando que é desnecessária a apresentação das notas fiscais adicionais aos comprovantes juntados aos autos

Apelação tempestiva, preparada (fls. 319/320) e com contrarrazões (fls. 324/340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de pretensão de complementação de indenização por sinistro ocorrido em 24 de janeiro de 2022, quando, em razão de intensas variações de tensões elétricas advindas da rede de distribuição,

foram danificados dois maquinários cobertos pela apólice securitária contratada junto à apelada. A apelante, tendo recebido indenização securitária no valor de R\$ 22.234,64, insurge-se contra a aplicação do fator de depreciação.

Tecidas as ponderações necessárias, primeiro ponto a ser destacado é que, como bem observou a d. magistrada sentenciante, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em apreço, uma vez que a apelante é destinatária final do contrato de seguro celebrado entre as partes, enquadrando-se a apelada no conceito de fornecedor previsto no art. 3º da referida legislação.

Nesse contexto, não merece acolhida a alegação de que a apelante não teve acesso às condições gerais do contrato, pois consta da terceira página da apólice de seguro empresarial contratada que “***para visualizar as condições gerais contratadas nesta apólice e o Guia do Segurado, acesse o Espaço do Segurado em nosso website***” (fls. 23/33 – g.n.).

Oportuno ressaltar que a apólice do seguro constitui, apenas, o resumo das principais obrigações assumidas pelas partes no contrato de seguro, que, em realidade, é integrado, também, por suas condições gerais, que estão documentadas no instrumento contratual, o qual também deve ser disponibilizado ao consumidor.

No caso vertente, tanto a apólice como o instrumento contratual contendo as condições gerais do seguro foram disponibilizados à segurada-apelante, cumprindo-se, assim, o dever de informação insculpido no art. 6º, inciso III do Código Consumerista.

No que tange à aplicação do fator de depreciação no cálculo da indenização securitária também sobre as peças trocadas para o conserto

do maquinário danificado (fls. 41), observa-se que há previsão nesse sentido contida na cláusula 14.6 (fls. 104), a qual, embora referencie a incidência da depreciação sobre “*Conteúdos*” e não sobre as peças especificamente consideradas, dispõe sobre a possibilidade de **reparo do bem sinistrado**, do que se deduz a previsão expressa da possibilidade de substituição de componentes do bem e não apenas do bem na sua integralidade, mantida a aplicação do fator de depreciação sem qualquer ressalva:

14.6 Para “Prédios” e “Conteúdos”, a Seguradora indenizará os prejuízos cobertos pelo Valor Atual (V.A.), ou seja, o custo de reposição nas mesmas condições a preços concorrentes no dia e local do sinistro, que é o Valor de Novo (V.N.) deduzido da parcela relativa à Depreciação (D) pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência, que não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento). **Se o segurado realmente providenciar a reposição/reparo do bem sinistrado, mas em condições melhores a aquele em que se encontrava no momento do sinistro, a Seguradora indenizará a diferença até o Valor de Novo (V.N.), desde que esta diferença nunca seja superior ao Valor Atual (V.A.).** Os pagamentos serão de acordo com os prazos e condições definidas em notas fiscais, faturas ou orçamentos, respeitados os limites definidos nestas Condições.

A propósito, não se trata aqui de índices unilateralmente fixados pela seguradora, mas de cálculo de percentual segundo a tabela Ross-Heideck, referência para a apuração do estado de conservação com a idade em percentual de vida útil de bens, consoante preconizado pela Superintendência de Seguros Privados, autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado nacional de seguros privados.

Cumprindo ainda destacar que foi realizada a vistoria do maquinário danificado após o sinistro (fls. 40), apurando-se o fator de depreciação a partir dos anos de fabricação dos componentes cuja troca foi necessária (fls. 267/269).

Portanto, é irretocável a conclusão da d. magistrada sentenciante no sentido de que, em razão de os maquinários segurados apresentarem, respectivamente, cerca de 22 e 8 anos de uso e vida útil estimada em 15 anos, não é abusiva a aplicação do fator de depreciação previsto quando da contratação da apólice, admitida expressamente a possibilidade de **reparo do bem sinistrado** sem qualquer ressalva no que tange ao fator. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança de complemento de indenização por sinistro – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Preliminar de nulidade da r. sentença – Não acolhimento – Em que pese a inobservância de apresentação de documento pela parte apelada, tal fato não altera o resultado do julgamento – Valor da indenização calculado corretamente, em acordo com o laudo pericial – **Inexistência de nulidade de cláusula de depreciação – Cláusula livremente pactuada – Inexistência de déficit informacional ou abusividade, ainda quando analisada a questão à luz das normas protetivas do CDC – Pacta sunt servanda** – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do STJ – RECURSO DESPROVIDO. (g.n.)¹

Outrossim, a r. sentença também reconheceu a possibilidade de indenização da diferença oriunda da incidência do fator de depreciação, limitada ao “*valor de novo (V.N.)*” e desde que essa diferença não seja superior ao “*Valor Atual (V. A.)*”, mediante a ***comprovação pelo segurado de que o reparo fora efetivamente realizado***, ficando o bem em condições melhores do que estava quando da ocorrência do sinistro. É dizer: comprovando a apelante a troca dos componentes avaliados por outros ***novos***, em substituição àqueles danificados, cumprir-se-ia a condição imposta.

Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus de

¹ TJSP; Apelação nº 1004257-68.2019.8.26.0072; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Bebedouro; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024.

demonstrar o desembolso da quantia de R\$ 33.270,51 para a substituição das peças avariadas, o que configuraria o **reparo do maquinário**, por meio das notas fiscais e comprovantes de pagamento, seja na esfera extrajudicial, seja nesta sede, sendo certo que os documentos apresentados às fls. 288/290 **não somam o valor indicado**, do que se infere que o montante indenizatório que foi pago à segurada pela seguradora é suficiente para a cobertura dos gastos de fato comprovados.

Nesse sentido, destaque-se uma vez mais o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

SEGURO EMPRESARIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Incidência do CDC – Prazo decadencial convencional extrapolado – Ausência de comprovação do envio da documentação necessária para o recebimento da indenização complementar relacionada a depreciação do equipamento danificado – Abusividade de cláusula contratual – Inexistência – Ação extinta – Recurso desprovido, com observação.²

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA TIDA POR DEVIDA. Sentença de improcedência, sob fundamento da falta de comprovação de valor dos móveis superior àquele pago pela ré, a ensejar o direito às diferenças reclamadas. Apelo da autora, ao argumento da abusividade da cláusula de depreciação, devendo ser afastada à luz dos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de limitação de cobertura (depreciação) livremente pactuada. Inexistência de déficit informacional ou abusividade, ainda quando analisada a questão à luz das normas protetivas do CDC. Pacta sunt servanda. Inviabilidade da pretendida inversão do ônus probatório. Autora que não se desincumbiu do ônus de impugnar tecnicamente o laudo elaborado pela ré, por ocasião da incontroversa vistoria in loco e, por conseguinte, de demonstrar a insuficiência dos valores apurados. Constatada a boa-fé por parte da ré ao contratar empresa especializada para vistoria. Exegese do artigo 765 do CC. Complementação da indenização indevida. Sentença

² TJSP; Apelação nº 1040004-40.2021.8.26.0224; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 02/01/2023; Data de Registro: 03/01/2023.

mantida. Recurso desprovido.³

Inexistindo, portanto, abusividade na cláusula contratual que prevê a aplicação do fator de depreciação e não se desincumbindo a apelante de demonstrar a existência de prejuízo maior do que a indenização efetivamente paga, a improcedência da pretensão indenizatória era de rigor.

É o caso, pois, de *desprovimento do recurso*.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios de sucumbência elevados a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observando-se a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.059 pelo Superior Tribunal de Justiça.⁴

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso*.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

³ TJSP; Apelação nº 1059709-76.2019.8.26.0100; Relator: Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021.

⁴ STJ; Tema nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR; REsp nº 1.865.223/SC; REsp nº 1.864.633/RS); Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues; Órgão Julgador: Corte Especial; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 21/12/2023.